

O Acordo de Paris e o Estado democrático de direito: uma investigação sobre a base estatal para a qual o Acordo aponta

Paris Agreement and liberal democracy: an investigation into the State required by the Paris Agreement

Resumo

Este trabalho objetiva apresentar o desenho de Estado para o qual aponta e do qual necessita o Acordo de Paris para a efetiva implementação de suas metas. Trata-se de uma derivação normativa a partir de investigação em bibliografia especializada sobre tal Acordo e sobre o Estado democrático de direito. Ao considerar seriamente o fato de que as metas de combate às mudanças climáticas deste Acordo se vinculam não só à adoção de um desenvolvimento sustentável, mas também à adoção de uma compreensão de justiça comprometida com a erradicação da pobreza e a igualdade de gênero, a conclusão deste trabalho aponta para uma configuração estatal que extrapola o requerido numa democracia liberal. O Acordo de Paris põe no âmbito da política mais do que as questões típicas do fórum público. Ele vincula profundamente a defesa da liberdade e da igualdade com uma preocupação ambiental e econômica. Faz-se necessário portanto extrapolar os contornos do mencionado Estado democrático, engajando-o na construção de um bem comum.

Palavras-chave: Acordo de Paris; Estado democrático de direito; Mudanças climáticas; Desenvolvimento Sustentável; Pobreza.

* Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET-RJ). Contato: leonardo.couto@cefet-rj.br

** Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Contato: albuquerque.dk@gmail.com

Recebido em: 17/08/2022 Aceito em: 20/03/2023

Abstract

This paper intends to examine which State is required by the Paris Agreement. For that, the work of bibliographic review and conceptual investigation was carried out. The results of this work indicate that a state configuration that goes beyond liberal democracy is necessary, to include environmental concerns as a political issue. Liberal Democracy cannot do this task. We need a State engaged in the construction of a common good, as well as in the defense of freedom and equality.

Keywords: Paris Agreement; Liberal Democracy; Climate Change; Sustainable Development; Poverty.

Introdução

Os desafios climáticos, como a diminuição do aquecimento global, da poluição dos oceanos, do desmatamento e da emissão de CO₂ na atmosfera, colocam os Estados nacionais numa situação bastante incomum. Tais desafios não constituem questões meramente políticas contra as quais estes mesmos Estados possam buscar saídas através de decisão interna; nem são questões exclusivamente econômicas que se resolvam através de simples aportes de recursos aqui ou ali, com empréstimos, financiamentos ou algo do tipo. Eles se constituem antes como um assunto global, cujas saídas só podem ser encontradas de forma articulada entre as várias nações, que, por sua vez, têm regimes, situações e compreensões políticas, econômicas e ambientais muito diversas. Em suma, os países do nosso mundo precisam dialogar e tomar medidas conjuntas, que envolverão para cada um deles esforços com impactos políticos, econômicos, sociais e jurídicos específicos e distintos.

É com este intuito de articular e comprometer os vários países que vêm ocorrendo os esforços da Organização das Nações Unidas (ONU), desde as Cúpulas da Terra de Estocolmo em 1972, Nairóbi em 1982 e finalmente a RIO 92 (a chamada Conferência das Nações Unidas ou ECO-92), que se deu no Rio de Janeiro em 1992, sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente. O esforço da ONU foi tentar articular as várias nações, levando em conta suas diferenças, suas compreensões distintas e suas responsabilidades específicas visando interromper as mudanças climáticas causadas pelas ações humanas.

De 1992 até hoje já foram muitos os encontros organizados pela ONU com este objetivo, sendo os principais chamados de COPs (*Conference of the Parties* – ou Conferência das Partes), que acontecem anualmente, tendo como sede sempre um país diferente. Até o presente momento, abril de 2023, foram realizadas 27 COPs. Destas, para os nossos propósitos aqui, destaquemos o encontro de Kyoto, no Japão, em 1997 (a COP 3) e o de Paris, na França, em 2015 (a COP 21), por suas pretensões vinculantes e objetivos evocados. Nessas conferências, os principais temas discutidos se referiram à definição de metas globais para lidar com os desafios climáticos, além de questões sobre o que fazer, como fazer, quem deve fazer, quando e com que recursos.

No primeiro encontro destacado, a COP 3, foi firmado entre os países participantes o acordo denominado Protocolo de Kyoto. O esforço com este acordo foi estabelecer metas de redução da emissão do gás carbônico entre os principais países responsáveis historicamente pela produção deste poluente, nações que, não por acaso, são as mais beneficiadas no âmbito econômico, a saber: EUA, União Europeia, Japão, Canadá e Austrália.

O problema é que alguns países, como os EUA, o principal poluidor do mundo, não ratificaram o Acordo. Além disso, vale dizer que, centrado em emissões de CO₂, via queima de combustíveis fósseis dos historicamente beneficiados, o Protocolo de Kyoto se mostrou muito restrito, já que não levou em consideração, por exemplo, a modernização e o lugar ocupado no ranking da emissão de CO₂ pelas novas potências mundiais como a China já, neste momento do acordo, a segunda maior poluidora do mundo. Outra crítica levantada coube ao uso da terra, como a troca de florestas por pastagens, o que diminui a capacidade de processamento deste mesmo CO₂, fato recorrente em países como o Brasil e a Rússia, uma problemática também não abarcada pelo Acordo.

Por estes motivos principais e outros secundários, o acordo buscado com o Protocolo de Kyoto acabou fracassando. No entanto, a percepção de suas limitações apontou para novas saídas vinculadas às questões climáticas. E após bastante debate que perpassou várias COPs, finalmente, em Paris, quase vinte anos depois, vê-se surgir um novo ambiente, compreendendo-se que os mais beneficiados historicamente precisam se comprometer de forma mais efetiva com os desafios ambientais planetários. Contudo, os países emergentes e mesmo os mais pobres também precisam apresentar suas contribuições, incluindo-se a compreensão mais atual sobre a abrangência do que realmente degrada o planeta. Assim se entendeu que tão importante quanto estancar e diminuir as emissões de CO₂ na atmosfera, num esforço de mitigação dos

impactos climáticos presentes no nosso dia a dia, é também fundamental apontar para um novo arranjo político, econômico e social, num esforço do cuidado e adaptação da vida e suas boas condições no planeta Terra.

É neste novo contexto que emerge na COP 21 o Acordo de Paris. Esse documento teve como uma das novidades o fato de que, incluídos os emergentes e pobres, todos os países partes na Convenção assumiram responsabilidade no combate à degradação ambiental, estabelecendo, cada um, suas próprias metas de diminuição do desmatamento, diminuição de gases do efeito estufa etc., as chamadas Contribuições Nacionalmente Determinadas (as NDCs, sigla em inglês), tendo em vista o alcance de objetivos comuns como a diminuição do aquecimento global. Outro aspecto significativo neste texto diz respeito à amplitude das metas globais comuns. Dessa forma, as metas planetárias referentes ao clima e ao desenvolvimento sustentável aparecem associadas a outros objetivos importantes, como, por exemplo, a erradicação da pobreza, a igualdade de gênero e a equidade entre os povos. A ideia suposta no texto é a de que há uma implicação recíproca entre o tipo de desenvolvimento calcado na destruição do planeta e o reforço da pobreza e de outras violências identitárias e sociais, além da conscientização de que antes de tudo é preciso reconfigurar as nossas sociedades e, como consequência, os nossos Estados.

A pergunta que então se coloca é: afinal, para que configuração de Estado o Acordo de Paris aponta? Os princípios conceituais do Estado democrático de direito estão sendo reforçados e realmente respeitados? Ou o Acordo aponta para um novo Estado, ultrapassando os limites do que requer o Estado democrático de direito? O objetivo deste texto, em última análise, é responder a esta questão básica.

Partiremos aqui da compreensão de Estado democrático de direito tal como apresentada pelo filósofo alemão Jürgen Habermas. Segundo este autor, Estado democrático de direito é aquele no qual os valores da democracia e do Estado de direito, ou seja, a igualdade e a liberdade individual, são os seus valores fundamentais. Para Habermas, no contexto deste Estado deve-se resguardar prioritariamente uma esfera de ação individual em que cada uma das pessoas seja livre e haja paridade entre todos, vistos como iguais.

Em seguida, confrontaremos os objetivos mais fundamentais do Estado de direito e os objetivos principais do Acordo de Paris, visando encontrar suas identidades e diferenças. Por fim, avaliaremos, dialogando com Bruno Latour, esta confrontação, indicando finalmente para que tipo de Estado parece apontar o Acordo de Paris.

Estado democrático de direito

Pode-se dizer que Estado democrático de direito é aquele que, grosso modo, resulta da junção do Estado de direito com o Estado democrático. Sobre o primeiro, o Estado de direito, é possível afirmar que se trata daquele Estado que se delinea com o fortalecimento do liberalismo nascido a partir da Revolução Francesa no século XVIII e defende prioritariamente as liberdades subjetivas, por intermédio da legalidade, impedindo a interferência do poder absolutista. O Estado democrático, por sua vez, tem suas origens na Antiguidade Clássica, mais precisamente na cidade grega de Atenas, e corresponde a uma organização política em que o poder é estabelecido pelos interesses comunitários dos cidadãos. Embora tenham surgido modificações no regime democrático, dos debates públicos na Ágora ateniense até a hodierna urna eletrônica, o seu princípio é mantido: “todo poder emana do povo”, como se lê no artigo 1 da Carta Magna brasileira.

Sistema de muitos países do século XXI, como o Brasil, a Alemanha de Habermas e os EUA, o Estado democrático de direito ou a democracia liberal, dois modos de se denominar o mesmo Estado, é assim uma concatenação entre os dois modelos supracitados: o Estado democrático, em que prevalece a vontade da maioria, e o Estado de direito, no qual cada cidadão está resguardado pela lei, tendo suas liberdades individuais asseguradas e protegidas. Ou seja, a esfera política, nessa ordem, é conduzida pelo agrupamento desses dois arranjos, cada um deles assegurando e priorizando um valor: o Estado democrático, a igualdade de todos nas definições da vida pública; e o Estado de direito, a liberdade individual de cada um.

A união entre o direito e a democracia trazida pela democracia liberal permite, portanto, que estes dois arranjos estatais, que poderiam até ser contraditórios, complementem-se e se delimitem. Esse novo Estado, nascido de tal junção, possibilita, como afirma Habermas, a garantia dos direitos humanos, assegurando, segundo ele, a autonomia privada das pessoas, ao mesmo tempo em que se respeita o direito inviolável à autodeterminação dos povos, que, de seu turno, assegura a autonomia pública de todos. E estas duas cláusulas se complementam e se delimitam também. Com a autonomia privada assegurada, cada um pode usufruir de suas liberdades individuais enquanto sujeitos, podendo gerir como bem entender a própria vida. Esses sujeitos são assim os destinatários do direito. Com a autonomia pública, assumem a condição de cidadãos iguais, detentores da possibilidade de participação e criação de opinião política, tornando-se autores dos direitos. O limite da deliberação pública é o respeito ao direito individual, e o limite do direito individual é o que não fere a igualdade requerida para a deliberação pública.

Se, por um lado, assegurar a autonomia privada significa respeitar a liberdade individual das pessoas, por outro, assegurar a autonomia pública significa respeitar a participação igual das pessoas no funcionamento de seu Estado, de sua vida política e de seu sistema de normas. Quando ambas as autonomias estão resguardadas, defende Habermas, garante-se que as pessoas sejam concomitantemente autoras e destinatárias dos direitos, criando e estabelecendo os direitos que serão aplicados a elas mesmas. Com isso, percebe-se que, sem subordinação, a autonomia privada possibilita o exercício da autonomia pública, enquanto a pública implanta os direitos da autonomia privada. Há, nas palavras de Habermas, umnexo interno entre elas e o Estado democrático de direito é aquele que põe em prática este nexo, comprometendo-se com um ambiente onde a igualdade política e a liberdade individual se sustentam reciprocamente, num mesmo patamar de prioridade, sem que outros valores possam sobrepujá-las.

Em suma, da reunião das duas tradições ou arranjos estatais distintos, e que podem até se contradizer, é que nasce o Estado democrático de direito, o qual, numa ótica panorâmica ocidental, acaba sendo o modelo orientador da dinâmica dos regimes políticos contemporâneos. Dessa forma, os países democráticos e que defendem os direitos buscam garantir não só a defesa da igualdade de participação política pública, mas também a proteção da liberdade individual. E quando isso é feito, pode-se afirmar que se está buscando garantir o funcionamento do Estado democrático de direito ou das democracias liberais.

Vale observar, contudo, que no mundo globalizado em que vivemos, muitas vezes as populações e os governos esbarram em obstáculos, dilemas e questões - internas e externas - que demandam uma ação ou uma posição governamental, quando os limites de ação possível destas democracias liberais parecem se esgarçar. Os exemplos de questões desta natureza são diversos. Falando especificamente daqueles que se relacionam com as mudanças climáticas globais, poderíamos perguntar: como o Estado democrático de direito pode lidar com o aquecimento global? Ou com a poluição dos oceanos? Ou com o despejo de CO² na atmosfera? Estes são problemas que, por sua própria natureza, extrapolam as fronteiras nacionais.

Como essas questões transpassam o escopo de cada nação e extrapolam o limite de suas possibilidades, a resposta a elas só poderá surgir via um acordo internacional. E este é o intuito do Acordo de Paris, sobre o qual nos debruçaremos adiante, surgido nesta tentativa global de aplacar as atividades e os efeitos calamitosos do desenvolvimento econômico desenfreado e do conseqüente aumento da poluição no planeta. Investigaremos a seguir se

os princípios, as metas e os objetivos estabelecidos neste Acordo reforçam os valores do Estado democrático de direito ou se apontam para um outro caminho político, diferente daquele que os países democráticos e de direito vêm trilhando ao longo dos últimos anos. Cabe, então, uma análise das linhas gerais do documento e de sua relação com os valores da democracia liberal.

Acordo de Paris, seus objetivos

Voltemo-nos, por conseguinte, ao Acordo de Paris. Como vimos anteriormente, trata-se de um Acordo firmado entre as nações integrantes da Conferência das Partes realizada pela ONU em 2015, em Paris, a COP 21. No momento atual, abril de 2023, o Acordo é ratificado por 196 países. Apenas cinco países ainda não o fizeram¹, mas nenhum deles é considerado um poluidor significativo. Desde 2015 aconteceram mais seis COPs, todas retomando os pressupostos da COP 21, tendo como objetivo, por exemplo, viabilizar o que se pretende com o Acordo de Paris, seus modos de financiamento, as responsabilidades compartilhadas e estabelecidas a partir dele, e assim por diante. O ponto a se ressaltar, ao fim e ao cabo, é que o Acordo de Paris está sempre no centro do debate das últimas Conferências sobre o clima e assim deve permanecer ainda por um bom tempo.

Vale destacar que, quanto ao seu conteúdo, propriamente, o Acordo de Paris nos traz pelo menos duas grandes novidades. A primeira é a percepção, ratificada por praticamente todos os países do mundo, de que o caminho de desenvolvimento seguido até hoje depois da Revolução Industrial na Europa, que se tornou modelo para o mundo, não sustenta a vida na Terra por muito tempo, por levar o planeta a um aquecimento global rápido e ainda não vivido pelas espécies terrestres, tal como nos indica o Relatório do IPCC de 2022². A segunda novidade é a percepção de que vêm das ações humanas as grandes contribuições para as condições climáticas desfavoráveis. Ou seja, o aquecimento desenfreado do planeta Terra é um fenômeno que decorre das escolhas humanas, das linhas de ação das grandes multinacionais, das populações mundiais em geral. E se o problema vem das escolhas humanas, a solução também deverá ser apontada pelas pessoas, que fatalmente também precisarão redimensionar e redirecionar as suas próprias práticas e atuações.

1 Eritreia, Irã, Iraque, Líbia e Iêmen assinaram, mas ainda não ratificaram.

2 Cf. IPCC, 2022, p. SPM-4 – “B.1”; e cap.1, p. 38.

Partindo da assunção destas duas novidades, lemos no 2º Art. deste Acordo o seu objetivo de “fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima”. Subentende-se daí que há um problema: a ameaça da mudança do clima. Isto se deu por conta da escolha que fizemos até aqui como um caminho de desenvolvimento. Não há outra alternativa, então, a não ser que a humanidade se interponha a tal ameaça. É preciso entender definitivamente que a queima de combustíveis fósseis e o desmatamento de grandes áreas para pastagem, por exemplo, contribuem e muito para o aquecimento global, uma realidade extremamente perigosa à espécie humana e à vida neste planeta, podendo levá-la à extinção. Frente a isso, é urgente a realização de ações emergenciais que possam amenizar as consequências prejudiciais do que se produziu até aqui, de modo a estancar a degradação ambiental.

É ainda neste sentido que surge a primeira das duas circunstâncias que, conforme ainda o 2º Art. do Acordo de Paris, devem contextualizar o objetivo principal a que ele se propõe. Conforme se lê no citado artigo, a resposta global contra as mudanças climáticas precisa se dar “no contexto do desenvolvimento sustentável”. Em outras palavras, o Acordo de Paris aponta para a expectativa de que os países abandonem o caminho de desenvolvimento econômico trilhado até hoje que foge da sustentabilidade, mas busca gerar lucros e crescimento mesmo que isso signifique depreciação do planeta e da vida na Terra. Ainda hoje esse viés por um desenvolvimento depreciativo é um empecilho importante nas negociações durante as COPs seguintes à COP 21, porque os governos querem migrar para o desenvolvimento sustentável, em geral, com mais garantias de que os outros farão o mesmo, assumindo-se de modo mais gradativo o que parece ser requerido como uma fétiva contenção das mudanças climáticas. De modo sintético, o Acordo de Paris demonstra a convicção de que a Terra não sustenta mais esse tipo de desenvolvimento aplicado pelos países até hoje, reconhece que foram as escolhas humanas que nos trouxeram até aqui e que a partir de agora a busca deve ser por um desenvolvimento diferente, que sustente a vida na Terra, um desenvolvimento sustentável.

Este diagnóstico em torno do problema global que enfrentamos, tendo em vista a notória mudança climática no planeta, cuja responsabilidade maior vincula-se à ação humana, sintetiza e reforça o objetivo do Acordo de Paris que conclama explicitamente as nações a “fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima” num “contexto do desenvolvimento sustentável”, não traz ainda qualquer vinculação específica com o Estado democrático de direito ou com qualquer outro Estado. Em princípio, qualquer país signatário

do Acordo, com os seus regimes políticos diversos, pode se comprometer com objetivos climáticos sem que isso implique qualquer mudança na condução da sua política interna. E de fato os acordos climáticos internacionais até o Acordo de Paris sempre tiveram esta característica. No entanto, o Acordo de Paris parece ir um pouco além e não recomenda, nem propõe, mas estabelece mais uma condição que é a segunda circunstância que contextualiza o seu objetivo estabelecido.

Como uma segunda cláusula, o Acordo impõe que a busca pelo objetivo de responder globalmente à ameaça da mudança climática precisa se dar no contexto “dos esforços de erradicação da pobreza” (Art. 2º). E neste ponto surge então a relação entre o Acordo de Paris e o Estado democrático de direito, numa primeira, mas forte mirada.. Afinal, é possível argumentar que para se garantir efetivamente liberdade às pessoas e igualdade de consideração a todos, ou seja, a autonomia privada e a pública, como caracterizadas por Habermas, é preciso garantir o mínimo para a sobrevivência de todos, obrigação associada ao Estado democrático de direito. E dentro deste mínimo inserem-se as condições básicas de vida. Em suma, este Estado precisa visar ao combate à mudança climática e suas consequências desastrosas, como furacões, enchentes, temporais, deslizamentos etc., para assim se promover uma condição de vida menos degradante aos mais pobres, visto serem estas pessoas as que mais são afetadas pelos desastres naturais.

Se numa primeira mirada podemos chegar a esta conclusão, examinando-se mais atentamente o texto, vemos que o esforço da erradicação da pobreza não é visto como derivado do combate às mudanças climáticas. Ao contrário, o texto condiciona o combate às mudanças climáticas ao esforço de erradicação da pobreza. Os esforços de erradicação da pobreza seriam a base para o combate às mudanças climáticas.

Com essa análise, podemos enxergar uma situação de estranheza. Afinal, se a primeira circunstância que contextualiza o objetivo do Acordo parece óbvia, a de que é preciso mudar o modelo de desenvolvimento econômico de predatório para sustentável para se combaterem as mudanças climáticas; a segunda não é nada óbvia. Por que a erradicação da pobreza é importante para o combate às mudanças climáticas? Qual a relação entre essas ações? E, mais importante para esta investigação, que implicações podemos derivar desta relação possível quanto à necessidade de um determinado desenho de Estado para efetivá-las?

Uma resposta possível: Bruno Latour

Recorramos então ao antropólogo, sociólogo e filósofo francês Bruno Latour para compreender, sob sua ótica, a que tipo de Estado o Acordo de Paris aponta, levando em consideração a meta de erradicação da pobreza estabelecida pelo documento, além dos objetivos ligados à igualdade de gênero e outros temas de justiça mais ampliados, normalmente não associados às questões ambientais, mas mencionadas no Acordo de Paris. Este pensador possui mais de vinte livros publicados, os quais giram em torno, sobretudo, a investigações quanto à epistemologia, ciência da natureza e ecologia política. Infelizmente, faleceu no fim de 2022. Era professor emérito da École des Hautes Études en Sciences e atuou em renomadas instituições de ensino e pesquisa como a Universidade de Havard e a *London School of Economics*.

Para compreender Latour é preciso entender a crítica que ele faz à ideia de Natureza. Segundo ele, supor que há a Natureza, assim em sentido amplo e abstrato, que hoje seria atacada pela ganância e precariedade, por isso, ser preservada via Acordo de Paris, por exemplo, acaba reforçando um equívoco, fruto da modernidade ocidental, que nos leva a não politizar a situação em que vivemos, não a discutindo adequadamente. Conforme o autor, o Ocidente nos legou duas importantes rupturas, as quais precisamos superar. A primeira é a de que o mundo dos humanos, da política, do falatório e das opiniões é cindido do mundo das verdades, este sim relacionado à ordem da Natureza. A segunda ruptura a de ele se refere implica a existência de um Sábio, aquele que consegue ler as Leis Eternas da Natureza, e que este pode, depois de ler estas verdades eternas, voltar ao mundo dos humanos afim de lá estabelecer a ordem levando a verdade. A Natureza, portanto, nesta perspectiva, cumpre o papel de instância legitimadora da visão que crê haver a Ciência e o Cientista Sábio, e não ciências diversas, divergências científicas diversas, e que esta Ciência é a resposta para os problemas que a política humana e seus jogos, suas disputas de interesse e sua ignorância causam. Em suma, para Latour, quando aceitamos a existência de algo como a Natureza, algo de imaculado e que sempre segue perfeitamente uma ordem, aceitamos como consequência haver um conhecimento correspondente a ela, ou seja, a Ciência. Esta, por seu turno, pode exercer o poder de dar fim às infinitas querelas nada objetivas da política, que por ignorância se constituiria como o perigo contra a própria Natureza. No entanto, entender assim a Natureza e a Ciência, afirma Latour (2019, p. 32), acaba por “tornar a democracia impossível, neutralizando-a”³.

3 Latour, B. *Políticas da Natureza*. SP: Editora Unesp, 2019.

Para ele (2019, p. 36), precisamos “conceber uma democracia que não viva sob a ameaça constante de um socorro vindo da Ciência”. Com esse intuito, segundo ele, é necessário dar o passo à política da natureza, uma política que nos coloca no Antropoceno e nos permite enxergar a Terra e seus múltiplos coletivos (termo que difere de “sociedade” por agregar humanos e não-humanos, sujeitos e objetos) como agentes participativos do meio político. Assim, nos tornamos terrestres e partilhamos esse título com todos os outros atores relacionados aos processos de engendramento no mundo. Emerge, dessa forma, a presença de Gaia que pauta a dinâmica entre os terrestres, entendidos não mais restritamente como pessoas racionais, mas como todos os que constituem Gaia. O qualificativo terrestre assim adquire uma representatividade bastante ampliada, abrindo espaço para que entre nós, devido a nossa heterogeneidade enquanto terrestres, possamos, em patamar de igualdade, desembocar em controvérsias das mais distintas, oposições e até acordos e soluções.

Este retorno dos terrestres à Gaia é denominado pelo autor como o processo de “aterrar”, e orienta-se pela compreensão da indissociabilidade entre natureza, cultura e política, entre questões sociais e ambientais, e pelo entendimento das ciências como múltiplas, sem a sobreposição de nenhum tipo de verdadeira Ciência portadora da última palavra. Ao aterrarmos, a política passa a se expandir pelas diversas áreas do conhecimento e proporciona a representatividade de todos os terrestres. Desse processo, surgem grandes embates que permeiam o objetivo da busca por um mundo comum, sem, cabe-se destacar, silenciar nenhum tipo de ator, ou nenhum dos terrestres.

Dar este passo significa, para Latour, reconhecer que as questões ecológicas, ou de ecologia política, são questões referentes a uma situação de guerra. O autor nos explica que no regime atual, cremos ainda que há a Natureza e que ela possui Leis eternas, passíveis de leitura pela Ciência. A compreensão é a de que os conflitos ecológicos podem ser resolvidos de modo imparcial, pelos porta-vozes racionais da Natureza. Nestes casos, o que se necessita não é de diálogo ou de combate, mas de atuação como a da polícia, que é chamada para acabar com a balbúrdia e punir os hostis. No caso da guerra, a situação muda. As duas partes (ou três, quatro...) são percebidas como oponentes, sem a possibilidade de um árbitro soberano ou Leis que precedam e determinem previamente quem está certo no litígio. No primeiro caso, negamos a voz aos discordantes, negamos a sua existência. No segundo, “repolitizamos” a ecologia, colocamo-la no campo do embate, da disputa, da democracia. “No primeiro regime, existem apenas operações policiais; no segundo, estamos de

fato no estado de guerra. No primeiro regime, a Paz é dada de antemão; no segundo, deve ser inventada por meio da implementação de uma diplomacia específica”⁴ (LATOURE, 2020a, p.372).

Os Estados, tal como atualmente configurados, ainda trabalham ao enfrentarem as questões ecológicas na lógica das operações policiais. De acordo com Latour, eles precisam abandonar esta postura para encarar que estão em meio a várias guerras, com coletivos dos mais diversos se defendendo e atacando. As COPs também precisam ser reconfiguradas, seguindo esta compreensão, incorporando em seus debates novos atores, novos coletivos, extrapolando os Estados-nações, aceitando enfim que a situação é de guerra, e não de defesa ou de preservação da Natureza.

Compreender desta maneira põe em evidência que as questões climáticas estão no cerne da política contemporânea, não como trunfos no debate público encerrando-o. Elas não são a resposta final, o último argumento da Razão contra as loucuras da política. Diferentemente, elas aparecem como centrais no debate público, porque indicam o horizonte, o ambiente de todo e qualquer debate político. Tendo a percepção de que nossas estruturas primordiais de subsistência que nos permitem existir juntamente a outros seres estão sob ameaça, inevitavelmente precisamos ter como objetivo um panorama que nos possibilite, na condição de terrestres, “durar um pouco mais sem ameaçar a habitabilidade das formas de vida que virão depois”⁵ (LATOURE, 2021, p.41). Em outras palavras, seguindo Latour, entendemos que nosso lar é este, a Terra, que compartilhamos com os outros terrestres e que por isso precisamos junto com todos eles, guerreando contra eles e fazendo acordos de paz, encontrar caminhos comuns para continuarmos vivendo.

Segundo este autor, é possível identificar a década de 1980 como o período em que as classes dirigentes (ou as elites mundiais) abandonaram o protagonismo e a liderança do combate às mudanças climáticas e resolveram se refugiar, de preferência fora do mundo, contra estas mudanças. Elas abandonaram, portanto, qualquer visão ou caminho comum possível, compartilhado, e passaram a realizar uma “sistemática operação para a negação da existência da mutação [ou mudança] climática” (LATOURE, 2020b, p. 9). Elas iniciaram assim um movimento que, no início dos anos 1980, desencadeou um processo chamado pelo autor (2020b, p. 28) de “‘desregulação’ ou de

4 Latour, B. *Diante de Gaia*. SP: Ubu Editora, 2020.

5 Latour, B. *Onde estou?* RJ: Editora Bazar do Tempo, 2021.

‘desmantelamento do Estado-providência’⁶, ou poderíamos chamar também de neoliberalismo; continuaram este movimento reafirmando nos anos 2000 o negacionismo climático, negando que estamos aquecendo a Terra; e por fim se desresponsabilizaram completamente quanto à extensão das desigualdades que só crescem nos últimos quarenta anos. Palavras de Bruno Latour (2020b, p. 28):

as elites se convenceram tão bem de que não haveria vida futura para todos que decidiram se livrar o mais rápido possível de todos os fardos da solidariedade – isso explica a desregulação. Decidiram que seria preciso construir uma espécie de fortaleza dourada para os poucos que poderiam se safar – do que decorre a explosão das desigualdades. E resolveram que, para dissimular o egoísmo sórdido de tal fuga para fora do mundo comum, seria preciso rejeitar absolutamente a ameaça que motivou essa fuga desesperada – o que explica a negação da mutação climática⁷.

Para Latour, precisamos reverter este processo dos últimos quarenta anos. Na verdade, estamos em um momento de impasse: “ou bem negamos a existência do problema [e nos mantemos neste caminho de tentar modernizar o mundo negando a mutação climática] ou então tentamos aterrar [e buscamos estabelecer uma visão comum, compartilhada]”⁸ (LATOURE, 2020b, p. 15). E fazer a escolha pelo segundo caminho parece nos levar à assunção de um Estado que extrapola os princípios básicos do Estado democrático de direito. É um Estado que para além de entender que precisa antes de tudo defender a liberdade e a igualdade, entende que precisa estabelecer também uma compreensão de ponto de partida de que habitamos um mesmo lar e que não há cômodo neste lar que poderá ficar a salvo em caso de sua ruína. Estimular esta visão comum nos colocaria na mesma Terra, no mesmo chão, nos aterraría a todos. Trata-se de um Estado que precisa se esforçar para desestimular a busca de refúgio pelos mais abastados e ao mesmo tempo oferecer as condições mínimas, básicas de vida para incluir os mais vulneráveis nesta mesma Terra na qual todos vivemos e continuaremos a viver. É um Estado liberal, democrático e também, poderíamos dizer, terrestre.

6 Latour, B. *Onde aterrar?* RJ: Editora Bazar do Tempo, 2020.

7 *Idem*.

8 *Idem*.

Entendendo, então, o processo de aterrar proposto por Latour, concluímos que o problema das mudanças climáticas é uma questão ecológica e política ou de ecologia política que configura uma ameaça aos coletivos terrestres. Portanto, os debates, as medidas e as ações estipuladas para lidar com essa realidade devem envolver a todos os componentes que atuam sobre o globo, humanos e não-humanos, sujeitos e objetos, para que, através de suas contravérsias e concordâncias, a comunidade terrestre se aproxime de um ambiente comum. É com esse processo que abandonamos as ideias de modernidade, os subterfúgios negacionistas, a separação de natureza e cultura e o domínio da Ciência proprietária das verdades e passamos a vislumbrar um mundo onde o respeito entre as formas de existir deve prevalecer.

Considerações Finais

Como consideração final, podemos encaminhar a resposta à questão que animou este texto, ou seja, para qual Estado aponta o Acordo de Paris, para o Estado democrático de direito? Acreditamos que o Estado democrático de direito oferece uma saída insuficiente para responder às demandas do Acordo de Paris. Ele dá conta apenas em parte dos desafios lá enfrentados. Podemos dizer que as exigências do Acordo de Paris extrapolam o que pode oferecer o Estado democrático de direito, e Bruno Latour deixa isso bem perceptível quando defende a resignificação de todo o arcabouço epistemológico e político da modernidade ocidental, base da democracia liberal. Tal Acordo requer uma revisitação dos princípios fundamentais deste Estado.

Podemos também entender o Acordo de Paris, entre os seus objetivos declarados, não apenas no seu intento de responder e combater as mudanças climáticas, mas também no destaque dado à relação inerente aos esforços da erradicação da pobreza. Além disso, o documento frisa que os países devem trabalhar em prol de um desenvolvimento sustentável equitativo, levando em conta questões de gênero, proteção e inclusão política de comunidades e grupos vulneráveis. Estes objetivos relativos à erradicação da pobreza e à equidade, podemos dizer, já estão consolidados no rol das premissas do Estado democrático de direito, tal como pensado por Habermas. Afinal, se os princípios fundamentais e estruturantes deste Estado são a garantia da autonomia privada e da autonomia pública, ou seja, a defesa da liberdade individual e da participação igual de todos na definição dos rumos do mesmo, é necessário que se garantam condições básicas para o usufruto de tais autonomias, dentre as quais, sem dúvida, estão a erradicação da pobreza e o tratamento

equitativo aos diversos segmentos da sociedade. O desafio ao Estado democrático de direito é sem dúvida a sua correlação, agora tornada necessária, com um desenvolvimento econômico específico, aquele entendido como sustentável. Comprometer-se com um tipo de encaminhamento da economia junto com a defesa da erradicação da pobreza e da defesa da igualdade e da liberdade não aparece tradicionalmente nas características definidoras deste Estado. Ao contrário, a sua prática é apresentar-se como neutro, independente de encaminhamentos econômicos, esquivando-se de caracterizar-se como mais austero, desenvolvimentista, com vinculação ao uso de energias limpas etc. Tais escolhas podem ser objeto de discussão política, mas não há quem argumente que a escolha por uma dessas prerrogativas fira os princípios que sustentam o Estado democrático de direito. Apesar disso, o Acordo de Paris insiste que os Estados se comprometam, para efetivamente implementá-lo, com certas intervenções na economia, ultrapassando, assim, os limites que desenham o Estado democrático de direito, cujo contorno parece insuficiente para dar conta do Acordo de Paris.

Bruno Latour percebe esta insuficiência das nossas estruturas políticas estabelecidas. Percebe que o Acordo de Paris finalmente compromete política, econômica e ecologicamente os Estados. O Protocolo de Kyoto foi a primeira tentativa neste sentido. Antes destas tentativas, os acordos climáticos não comprometiam efetivamente os Estados. Dessa forma, entende-se a proposta de Latour quando indica uma alteração conceitual e política para se entender e lidar com as mudanças climáticas, sabendo-se que o esse arcabouço existente nas nações ocidentais não são suficientes.

O pensamento de Latour sintetiza a luta contra a pobreza, a misoginia, o racismo etc, sempre tendo como horizonte a Terra que habitamos, especialmente no momento em que se faz urgente agir contra o negacionismo climático e o neoliberalismo, único caminho para a nossa sobrevivência. Entre as lutas por justiça social e econômica e as lutas contra o aquecimento global, não há só associações possíveis, há dependência necessária. Ou lidamos com as duas lutas como um só problema, ou sucumbiremos. E se não ampliar o seu escopo, o Estado democrático de direito será insuficiente para encampar essas lutas, não se permitindo aterrar, como diria Latour.

Referências Bibliográficas

- AFIONIS, S. *The European Union in International Climate Change Negotiations*. Taylor & Francis, 2017.
- BERNIER, A. As políticas ambientais presas na armadilha do livre comércio: o lado oculto das Cúpulas da Terra. *Le Monde Diplomatique Brasil*, ano 23, n.179, jun. 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- _____. *Decreto 9.073, de 05 de junho de 2017*. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Brasília, 2017.
- BUENO RUBIAL, M. P. El Acuerdo de Paris: ¿una nueva idea sobre la arquitectura climática internacional?. *Relaciones Internacionales*, 33, 75-95. 2016.
- CORAZZA, R. I; SOUZA, M. C. O. Do Protocolo de Kyoto ao Acordo de Paris: uma análise das mudanças no regime climático global a partir do estudo da evolução de perfis de emissões de gases de efeito estufa. *Revista DeMA: Desenvolvimento e Meio Ambiente*. UFPR, Vol. 42, dezembro 2017. DOI: 10.5380/dma.v42i0.51298.
- IPCC AR6 WG III. *Climate Change 2022: Mitigation of climate Change*. UNEP, WMO, 2022. Disponível em: https://report.ipcc.ch/ar6wg3/pdf/IPCC_AR6_WGIII_Final-Draft_FullReport.pdf. Acesso em: 27.abril.2022.
- HABERMAS, J. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soether. São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- _____. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Vol. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- LATOUR, B. *Diante de Gaia: Oito conferências sobre a natureza no Antropoceno*. Traduzido por Maryalua Meyer. São Paulo: Ubu Editora, 2020a.
- _____. *Jamais fomos modernos: ensaio de antropologia simétrica*. Traduzido por Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: Editora 34, 1994.
- _____. *Onde aterrar? - Como se orientar politicamente no Antropoceno*. Traduzido por Marcela Vieira. Rio de Janeiro: Editora Bazar do Tempo, 2020b.
- _____. *Onde estou? - Lições do confinamento para uso dos terrestres*. Traduzido por Raquel de Azevedo. Rio de Janeiro: Editora Bazar do Tempo, 2021.
- _____. *Políticas da natureza: como associar as ciências à democracia*. Traduzido por Carlos Aurélio Mota de Souza. São Paulo: Editora Unesp, 2019.
- NAÇÕES UNIDAS. *Adoção do Acordo de Paris*. Conferência das Partes: vigésima primeira sessão. Paris, 30 de novembro a 11 de dezembro de 2015. FCCC/CP/2015/L.9/Rev.1. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-08/Acordo-de-Paris.pdf>. Acesso em: 02 jun.2021
- UNITED NATIONS: CLIMATE CHANGE. *Conference of the Parties (COP)*. Disponível em: <https://unfccc.int/process/bodies/supreme-bodies/conference-of-the-parties-co>

p?page=%2C%2C%2C0%2C%2C%2C%2C%2C%2C%2C0%2C0. Acesso em: 03.jun.2021.

VIOLA, E. *Brasil na arena internacional de mitigação da mudança climática*. Rio de Janeiro: Cindes, 2009. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/bric/textos/100409_BRICViola1.pdf>. Acesso em: maio.2021.

_____. O regime internacional de mudança climática e o Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, (17)50, 25-46, 2002.